

187
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

FEITO: 321.559/2009
AÇÃO: RITO ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: JOSÉ ORLEANS DA COSTA
PARTE RÉ: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA - SBP

SENTENÇA

AS PARTES, CONFORME PEÇA APRESENTADA EM 09/03/2010 RESOLVERAM ACORDAR QUANTO AO OBJETO DO PRESENTE FEITO. NOS TERMOS DA LEI PROCESSUAL CIVIL O ACORDO É CAUSA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O REFERIDO ACORDO OBSERVOU TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, SENDO AS PARTES CAPAZES PARA TRANSACIONAREM, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CIVIL EM VIGOR.

DIANTE DO EXPOSTO, *HOMOLOGO O ACORDO* CONFORME PEÇA *APRESENTADA EM 09/03/2010* E EM CONSEQUÊNCIA, *JULGO EXTINTO* O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO III DO CPC.

CUSTAS E HONORÁRIOS NA FORMA DO ACORDO SUPRA, SALIENTANDO-SE QUE A DECISÃO ALUDIDA (TUTELA URGENTE - RATIFICADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), NOS TERMOS DO AJUSTE CITADO, NÃO MAIS IRÁ PRODUZIR SEUS DEVIDOS E REGULARES EFEITOS, DESTACANDO-SE QUE SE AJUSTOU: "... O AUTOR RENUNCIA AO DIREITO DE INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO ... REQUER A REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ..." (GRIFOS NOSSOS).

P. R. I. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE, ANOTE-SE, ARQUIVE-SE E DÊ-SE BAIXA (RECOLHIDAS ÀS CUSTAS SE FOR O CASO).

RIO DE JANEIRO, 10 DE MARÇO DE 2010.

Sérgio Wajzenberg
Juiz de Direito

SÉRGIO WAJZENBERG
JUIZ DE DIREITO

CERTIFICADO
CERTIFICADO que a r. Sentença foi registrada no Livro
nº 3, sob o nº 248, às fls. 496
Em 30/3/2010

